

# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2019  
PROCESSO N.º 366/2019  
Ata de Julgamento de Recurso

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2019, às 10h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **GLOBO MIX LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 12.312.879/0001-96, com sede à RUA Guido Vizintin, 60 - Fundos, Bairro Cambezinho, Londrina, Estado Do Paraná, CEP: 86.040-400, referente ao certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE CARRINHOS DE BEBÊ PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

*Também neste sentido está descrito o edital:*

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

**10.2.1.** O descrito no item 10.2 também se aplica aos lotes **fracassados** ou desertos.

A licitante manifestou sua intenção e protocolou o Recurso no Departamento de Procedimentos Licitatórios - DPL, tempestivamente, e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

### Da síntese das alegações da recorrente – GLOBO MIX:

Recorre em face da incorreta decisão que declarou vencedora a empresa LOCAMAIS SERVICOS EIRELI. Solicitamos que o Sr. pregoeiro reveja o ato de classificação da referida empresa, por desatendimento do edital no item 8.3.2, onde é solicitado que o ramo de atividade da empresa seja compatível com o objeto do certame. Conforme constatamos na inscrição do CNPJ e no Cadastro de Contribuintes de ICMS, que seguem em anexo, a empresa não possui o ramo de atividade compatível com o objeto licitado, “Carrinho de bebê”, cujo CNAE deve ser o 4649-4/99 ou o 4789-0/99.

Esta é uma síntese, o recurso na íntegra está anexo aos autos do processo, disponível na internet no portal do Município e no portal Licitacoes-e do BB.

### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Verificando-se a legislação, doutrina e jurisprudência sobre o caso, esta Equipe verificou:

#### O que é o CNAE:

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas. A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> O que é CNAE. Portal da Fazenda/PR. Disponível em:

<http://subcomissaoacnae.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1>.

# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

O jurista professor Jacoby Fernandes, assevera, relativo à exigência de CNAE específico no contrato da empresa:

Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a Classificação Nacional De Atividade Econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, **no entanto, não podem ocorrer**. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que **sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada**.

**Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.**<sup>2</sup>

<sup>2</sup> <https://jacobyfernandesreolon.adv.br/noticias/cnae-como-hipotese-de-restricao-em-licitacoes-publicas/>

Para corroborar as observações, apresenta-se o **Acórdão nº 1203/2011 do TCU**. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral **é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave**. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

**Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.**

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, **não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.**<sup>3</sup>

<sup>3</sup> TCU. Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

Corroborar o entendimento da Corte de Contas o **Acórdão nº 42/2014 — Plenário do TCU**, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente [Acórdão 1.203/2011 – Plenário](#), **segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social**, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].<sup>4</sup>

<sup>4</sup> TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman.

No mesmo sentido, a **Receita Federal, por meio do Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013, já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:**

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE**. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.<sup>5</sup> **Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social.**

<sup>5</sup> Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. **Portal Fazenda do Governo Federal**. Disponível em: <http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=48&r=952&s1=&s2=6&s4=&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm>.

# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

Com base nos argumentos acima expostos, cabe agora observar a questão específica deste certame:

A empresa LOCAMAIS SERVIÇOS EIRELI – EPP apresentou os seguintes documentos para sua habilitação: O catálogo do produto ofertado, com suas especificações, o contrato social, do qual constam as seguintes atividades: **comércio varejista de acessórios p/ aparelhos de uso doméstico e pessoal, elétrico e eletrônico; ferragens, ferramentas, máquinas e motores; brinquedos e jogos em geral, artigos e materiais didáticos e pedagógicos.**

Constam da descrição de atividade da empresa, informado no CNPJ:  
**47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;**  
**47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;**  
**47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;**

A empresa apresenta ainda atestado de capacidade técnica, fornecido pela Prefeitura de Barueri, compreendendo o fornecimento de 370 carrinhos para bebê. O pregoeiro em diligência confirmou a veracidade do atestado.

Assim, se o objeto da licitação é a **AQUISIÇÃO DE 800 CARRINHOS DE BEBÊ**, entre cota principal e reservada, esta Equipe considera que com o atestado apresentado e a descrição de atividade da empresa no contrato e no CNPJ são suficientes para atender o edital e sagrar-se vencedora. Entendimento diverso, que impedisse a empresa de sagrar-se vencedora de tais lotes, por conta da restrição em razão de um CNAE específico, seria forma de restringir a participação indevidamente, conforme vastamente demonstrado nos argumentos acima.

Por fim, não prospera a alegação da recorrente GLOBO MIX LTDA, de que a atividade da empresa LOCAMAIS SERVIÇOS EIRELI – EPP seja incompatível com o objeto da licitação, desta forma esta Equipe mantém a habilitação da empresa declarada vencedora LOCAMAIS SERVIÇOS EIRELI – EPP por ela atender ao solicitado no edital para sua qualificação não apenas técnica, bem como toda a documentação de habilitação regular e parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Educação.

Por todas as razões acima ventiladas, o pregoeiro e Equipe agiram com total respeito ao edital e à legislação em vigor, tratando a todos com isonomia, utilizando apenas de critérios objetivos para classificação e desclassificação dos licitantes.

Não há qualquer óbice à manifestação da recorrente, sendo o direito ao contraditório uma premissa básica do Estado Democrático de Direito, no entanto não assiste razão aos argumentos apresentados, pelas razões e fatos acima ventilados.

Ante o Exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga **IMPROCEDENTE** o recurso tempestivamente apresentado pela recorrente **GLOBO MIX LTDA**, contra a decisão que habilitou e declarou como vencedora o licitante LOCAMAIS SERVIÇOS EIRELI – EPP.

Sugerimos ao Senhor Prefeito a ratificação do julgamento constante da presente ata.

Nada mais havendo, lavrou-se a Ata que vai assinada pelos e membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

**Roberto Carlos Rossato**  
**Autoridade Competente**

**Guilherme Romano Alves**  
**Pregoeiro**

**Fernando Jesus Alves de Campos**  
**Membro**